

DIREITO À EDUCAÇÃO: UM ESTUDO DO ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE RIGHT TO EDUCATION: A STUDY OF THE ARTICLE 205 OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Me. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati

Universidade Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR)

Dr. Ivan Dias da Motta

Universidade Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR)

RESUMO

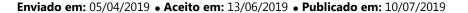
A educação deixou de ser estudo apenas das ciências educacionais, ganhando repercussão jurídica, principalmente na Constituição de 1988, que destinou capítulo próprio e reconheceu o direito à educação como direito fundamental social, subjetivo e da personalidade. O objeto do presente estudo está pautado na redação do art. 205 da Magna Carta que estabelece que a educação é dever do Estado e da família, em colaboração da sociedade e com a finalidade de promover a pessoa humana, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. De fato, somente a educação é capaz de permitir o exercício da cidadania e eliminação das desigualdades sociais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Direito educacional.

ABSTRACT

Education ceased to be a study of the educational sciences only, and gained juridical repercussion especially in the 1988 Constitution, which designated one chapter for it and recognized the right to education as a social, subjective and personality fundamental right. The object of this present study is related to the article 205 of the Magna Carta which establishes that education is a duty of the State and the family, in collaboration with the society and its purpose is to promote the human person, guaranteeing the full development, exercise of citizenship and qualification for work. In fact, only education is capable of allowing the exercise of citizenship and elimination of social inequalities.

Keywords: Fundamental rights. Human dignity. Educational right.



1 INTRODUÇÃO

A educação sempre foi objeto de estudo de grandes filósofos e base da construção de uma sociedade. Nos dias atuais ela tem sido palco de inúmeras esperanças para as mudanças sociais, uma vez que é notória a importância da educação para a concretização de uma sociedade livre e justa, capaz de modificar um contexto social.

Dentro desta importância social é que o direito à educação ganhou destaque na Constituição Federal de 1988, recebendo a qualificação de um direito fundamental social, público subjetivo e, implicitamente, um direito da personalidade, pois é capaz de garantir a dignidade da pessoa humana. Mas como seria concretizada esta dignidade?

O resgate da dignidade por meio da educação se faz com o preenchimento das finalidades educacionais descritas no art. 205 do texto constitucional, quais sejam, exercício da cidadania, qualificação para o mercado de trabalho e pleno desenvolvimento.

O objetivo do presente artigo demonstra que o direito à educação é um direito da personalidade, pois é imprescindível para a construção da personalidade e dignificação humana.

Dentro deste cenário é que o presente artigo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, buscou alcançar o estado da arte sobre o conteúdo jurídico do direito à educação no Brasil, à luz do disposto no art. 205 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, o presente trabalho se estrutura em dois capítulos.

O primeiro tópico versa acerca de um conteúdo geral do direito à educação, bem como sua importância no desenvolvimento da sociedade e da pessoa como indivíduo inserido neste contexto. Já o segundo demonstra o conteúdo jurídico do direito à educação, abordando o viés da educação como direito fundamental social, direito público subjetivo e direito da personalidade, finalizando com o estudo acerca do papel desempenhado pelo Estado, pela família e pela sociedade, destacando qual a importância de cada setor para a construção de um direito educacional de qualidade.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA VISÃO GERAL PARA O RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se pensar em educação, a primeira coisa que se vem em mente é a escola: o tempo em que se frequenta o banco escolar. Todavia, o significado de educação ultrapassa este pensamento. Ela é histórica e está vinculada à sobrevivência da espécie humana.

Alessandro Severino Váller Zenni e Diogo Valério Félix deixam claro que a educação vai além dos estudos acadêmicos:

Evidentemente, os estudos acadêmicos fazem parte do processo de educação do homem, mas trata-se de um grande equívoco limitar a educação a este pequeno período de estudos. A educação, enquanto um processo natural do homem, é muito mais do que o período em que o indivíduo passa pelos bancos escolares; é o processo pelo qual o homem amadurece em decorrência de seus relacionamentos (pessoais e objetos) ao longo de sua vida. (ZENNI; FELIX, 2016, P. 172).

Diz-se que a educação está intimamente ligada à sobrevivência da espécie humana, pois o homem é o único animal que necessita de cuidados especiais, desde seu nascimento até a fase adulta.

Por força desta ligação com a sobrevivência, a educação passou a ser histórica, pois as necessidades enfrentadas pelos ancestrais eram transferidas de geração para geração. Esta transferência de experiências é uma forte característica do ser humano e pode ocorrer de várias formas: empírica, sistematizada, por desenhos de civilizações antigas, ou, até mesmo, cientificamente.

Émile Durkheim conceitua educação como sendo:

[...] a influência das coisas sobre os homens, já pelos processos, já pelos resultados, é diversa daquela que provém dos próprios homens; e a ação dos membros de uma mesma geração, uns sobre os outros, difere da que os adultos exercem sobre as crianças e os adolescentes. É unicamente esta última que aqui nos interessa e, por consequência, é para ela que convém reservar o nome de educação. (DURKHEIM, 1978, p. 33).

Ainda que a educação seja exercida por homens adultos, hierarquicamente superiores aos mais jovens, o conceito de educação não fica adstrito a esta ideologia. A educação é um conjunto de princípios antropológicos, psicológicos, morais, filosóficos e jurídicos; e que a todo tempo se interceptam.

Dizer que a educação possui um princípio antropológico é reconhecer que o ser humano é o único ser vivo capaz de transpassar educação, ou seja, de transferir conhecimentos, ainda que morais. É sob essa égide que se encontra o ensinamento de Mário Nogueira de Oliveira:

Precisamos da antropologia prática para que sejamos capazes de acolher em nossa vontade, pela via da educação e do exercício, as leis morais em seus princípios e também assegurarmos sua eficácia, seja pelo aprendizado na nossa formação moral, seja pela força externa do direito. (OLIVEIRA, 2016, p. 71).

Possui primado psicológico, pois o homem é produto da educação que recebe pelo exemplo. Como bem descreve C.G. Jung, acerca da educação pelo exemplo:

Esta espécie de educação ocorre espontaneamente e de modo inconsciente; por isso é também a forma mais antiga e talvez a mais eficaz de toda e qualquer educação. Está em concordância com este método o fato de a criança se identificar mais ou menos com seus pais, do ponto de vista psicológico. (JUNG, 2013, p. 161).

É também um princípio moral, porque o ser humano possui, além de inteligência racional, uma esperteza moral, ou seja, o ser humano "mais do que como animal racional, pode ser definido como animal moral" (ARANGUREN, 1996, p. 99). E é neste viés da educação moral que se encontram os ensinamentos de Kant, que afirmam que a educação moral deve ser ensinada em prol de uma comunidade ética:

Deve-se orientar o jovem à humanidade no trato com os outros, aos sentimentos cosmopolitas. Em nossa alma há qualquer coisa que chamamos de interesse: 1. Por nós próprios; 2. Por aqueles que conosco cresceram; e, por fim, 3. Pelo bem universal. É preciso fazer os jovens conhecerem esse interesse para que eles possam por ele se animar. Eles devem se alegrar pelo bem geral, mesmo que não seja vantajoso para a pátria, ou para si mesmos. (KANT, 2002a, p. 8).

[...]

Um princípio de pedagogia, o qual mormente os homens que propõem planos para a arte de educar deveriam ter antes os olhos, é: não se deve educar crianças segundo o presente da espécie humana, mas segundo um estado melhor possível no futuro, isto é, segundo a ideia de humanidade e da sua inteira destinação. Esse princípio é da máxima importância. (KANT, 2002a, p. 22).

A educação é, ainda, um primado filosófico, como bem ensina Jean-Jacques Rousseau, em sua obra intitulada *Emílio ou Da Educação*: "Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação" (ROUSSEAU, 1999, p. 8).

Nesse mesmo diapasão, Vitor Amaral Medrado afirma que "o processo educacional tem por finalidade o ensino da própria autonomia ao educando" (MEDRADO, 2012, p. 118).

Nina Beatriz Stocco Ranieri registra que:

Educação [...] constitui o ato ou efeito de educar-se; o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados. E, ainda, instrução, ensino.

Ensino, por sua vez, designa a transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação; os métodos empregados para se ministrar o ensino; o esforço orientado para a formação ou modificação da conduta humana; educação. (RANIERI, 2000, p. 168).

Independente das inúmeras vertentes da educação, há apenas uma finalidade: o reconhecimento de que a educação é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano.

Visando este primado filosófico, é que o art. 205 da Constituição Federal prevê que a educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Educar é despertar o ser humano para sua plena capacidade, com a finalidade de formá-lo para uma atuação social justa e boa, e isso envolve o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Mas o que seria o termo "pleno desenvolvimento da pessoa", previsto na redação do art. 205 da Constituição Federal? Antes de tecer reflexões acerca deste "pleno desenvolvimento", imprescindível que se faça uma análise acerca do que vem a ser "pessoa".

O termo "pessoa", escolhido pelo legislador ordinário na construção do disposto no art. 205 da Magna Carta, possui dois aspectos. O primeiro, está relacionado à igualdade, ou seja, qualquer ser humano, independente de cor, raça, sexo, idade, crença, etnia, cultura, dentre outras diferenças, tem direito à educação, para que se desenvolva de forma plena.

O segundo, está relacionado ao conteúdo da pessoa, ou seja, seu lado psicológico, espiritual, moral, social; está umbilicalmente ligado à construção da personalidade, ao conhecimento integral de sua consciência; processo conhecido como individuação¹, pela psicologia.

Diante dos dois aspectos, o reconhecimento pleno da pessoa não se restringe, apenas, ao desenvolvimento físico do ser humano, mas também de sua moral, sentimentos. É reconhecer que a educação deve preparar o indivíduo para além de sua capacidade intelectual e econômica, é construir relações sociais, senso crítico, juízo de valor, é garantir a dignidade da pessoa humana de forma que este cidadão identifique que o outro também é um sujeito de direito e de dignidade, e, com isso, seja capaz de respeitar a dignidade alheia.

A este respeito, diz Werner Jaeger:

O princípio espiritual dos Gregos não é o individualismo, mas o "humanismo", para usar a palavra no seu sentido clássico e originário [...]. Significou a educação do Homem de acordo com a verdadeira forma humana, com o seu autêntico ser. Tal é a genuína paidéia grega [...] Não brota do individual, mas da idéia. Acima do Homem como ser gregário ou como suposto eu autônomo, erque-se o Homem como idéia. A ela aspiram os educadores gregos, bem como os poetas, artistas e filósofos. Ora, o Homem, considerado na sua idéia, significa a imagem do Homem genérico na sua validade universal e normativa. Como vimos, a essência da educação consiste na modelagem dos indivíduos pela norma da comunidade. Os gregos foram adquirindo gradualmente consciência clara do significado deste processo mediante aquela imagem do Homem, e chegaram por fim, através de um esforço continuado, a uma fundamentação, mais segura e mais profunda que a de nenhum povo da Terra, do problema da educação. (JAEGER, 1995, p. 14/15).

Ou seja, a educação busca a satisfação humana, o desenvolvimento da própria pessoa, de sua personalidade, de sua capacidade mental, de sua consciência social e ambiental.

Além do pleno desenvolvimento da pessoa, a educação, segundo texto normativo, possui o condão de preparar a pessoa para o exercício da cidadania. A educação propicia a todos, ainda que marginalizados, uma maior integração com a comunidade, um maior acesso aos direitos políticos.

Deve-se lembrar que todos vivem em uma sociedade política e, portanto, devem ser educados para o exercício da prática política (seja na cidadania ativa – votar e ser votado; ou passiva – apenas votar), que consiste na autonomia de sua decisão. Assim, a educação deve ser capaz de garantir autonomia e politicidade, como ocorria na tradição grega: "A humanidade, o 'ser do Homem' se encontrava essencialmente vinculado às características do Homem como ser político" (JAEGER, 1995, p. 17). Para Werner Jaeger, "a importância universal dos Gregos como educadores deriva da sua nova concepção do lugar do indivíduo na sociedade" (JAEGER, 1995, p. 9).

¹A individuação é o processo de formação e particularização do ser individual e, em especial, é o desenvolvimento do indivíduo psicológico como ser distinto do conjunto, da psicologia coletiva. É, portanto um processo de diferenciação que objetiva o desenvolvimento da personalidade individual. [...] Uma vez que o indivíduo não é um ser único, mas pressupõe também um relacionamento coletivo para sua existência, também o processo de individuação não leva ao isolamento, mas a um relacionamento coletivo mais intenso e mais abrangente. (JUNG, Carl Gustav. Tipos psicológicos. Petrópolis: Vozes,

2009, § 853).

A construção da individuação do ser humano, em busca do desenvolvimento pleno, é capaz de criar um ser humano livre e autônomo, do ponto de vista político, de forma que sua decisão não será viciada por ideologias político-partidárias, mas sim pela decorrência do domínio da própria razão e em prol da sociedade e da justiça, como bem descreve Sidney da Silva:

A filosofia condorcetiana expressa uma síntese do ideário civilizador do Iluminismo francês. Portanto, ela propõe uma moral baseada na identidade geral do ser humano, sobretudo na sensibilidade comum, da universalidade da razão. O Marquês é um entusiasta do poder emancipatório inerente à dimensão pedagógica do processo civilizador. Sua proposta de instrução apresenta-se como uma forma de ensino capaz de promover uma moral cosmopolita, baseada na solidariedade ou benevolência e na justiça. (SILVA, 2004, p. 3).

No mesmo diapasão, tem-se o ensinamento de Manfredo de Araújo Oliveira:

O indivíduo ético [em Kant] é o que, superando sua particularidade biológica, respeita em si e em cada indivíduo a humanidade. Portanto, a ação ética é fundamentalmente uma passagem: a passagem de um eu empírico, de uma vontade particular, para uma vontade universal, portanto, passagem para a razão, para a liberdade, para a comunhão das liberdades. (OLIVEIRA, 1993, p. 141).

Assim, a educação propicia o exercício da cidadania, pois promove a democracia e estabelece a fortificação do Estado Democrático e Social de Direito com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais.

A última finalidade da educação, descrita pelo legislador, no texto constitucional do art. 205, é a de qualificação do sujeito para o trabalho, ou seja, de graduação da pessoa para a inserção no mercado de trabalho.

É evidente que quanto maior for o preparo da pessoa, melhor será o exercício profissional, pois abrirá um leque de oportunidades para a realização de diversos ofícios e, ainda, um rendimento mensal melhor, o que, por via de consequência, aumenta a capacidade econômica do indivíduo.

Sobre o assunto, leciona Maria Cristina de Brito Lima:

[...] quantos não chegam a trabalhar porque não saber ler, compreender as distinções e mesmo ter a capacidade de aprender a manejar o equipamento necessário à produção do trabalho? [...]. Em termos microeconômicos, a educação permite aos indivíduos adquirir conhecimentos gerais e assimilar informações de modo mais eficiente. Trabalhadores com maior escolaridade adaptam-se mais facilmente a novos processos de produção, tem melhor capacidade de comunicação, o que lhes permite cooperar com os colegas na solução de problemas de produção. São, por isso, capazes de executar tarefas mais complexas em manufaturas e serviços, aproveitando melhor a tecnologia e tornando-se mais produtivos. Por isso acabam adicionando valor ao produto econômico do país. (LIMA, 2003, p. 90-92).

Ainda sobre a noção geral do que vem a ser educação, Elias de Oliveira Motta aponta que a educação é, em essência, um processo de mudanças sistemáticas e conscientes, realizado de forma planejada e organizada, sendo, assim, o instrumento mais eficaz de determinado governo para a efetivação do desenvolvimento de um povo (MOTTA, 1997, p. 79-80).

Por fim, a educação possui um princípio jurídico, pois é reconhecido em diversos tratados internacionais como direitos humanos, e incorporado na Constituição Federal de 1988, em um capítulo próprio, como sendo, portanto, um direito fundamental. Este viés será objeto de análise do próximo capítulo.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO: CONTEÚDO JURÍDICO

Como exposto no capítulo anterior, o art. 205 da Constituição Federal institui uma série de consequências para o direito à educação; efeitos que atingirão, diretamente, à dignidade da pessoa humana, princípio incorporado pela Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por estar ligado à dignidade humana – o pleno desenvolvimento, o exercício da cidadania e a capacidade para o mercado de trabalho – são observados como aspectos filosóficos, no presente trabalho.

Todavia, para que esses efeitos sejam exercidos e garantidos, é necessário que haja investimento e aplicabilidade do direito à educação e é aí que surge o aspecto jurídico da educação constitucional prevista no art. 205.

Desde a Constituição Imperial de 1824, o direito à educação esteve presente nos textos constitucionais, todavia, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 nomeou a família como corresponsável do Estado, na promoção e incentivo do direito educacional. Assim, não só o Estado terá o dever de garantir a educação, mas a família também, e sempre em colaboração com a sociedade, *in verbis:* "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Da leitura do artigo supratranscrito, se extrai alguns conceitos jurídicos constitucionais básicos, quais sejam: a) a educação é um direito de todos; b) a educação é um dever do Estado; c) a Educação é um dever da família; d) a educação deve ser fomentada pela sociedade; e, e) deve garantir o pleno desenvolvimento da pessoa.

A educação como um direito de todos é a aplicabilidade de dois princípios: 1) princípio da isonomia, de que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, como abordado no capítulo anterior; e, 2) princípio da universalidade da educação, previsto no art. 206, inciso I da Constituição Federal, que enuncia a igualdade de acesso à educação e a permanência da pessoa no ambiente escolar.

Diante das inúmeras vertentes do direito à educação, anteriormente expostos, pode-se afirmar que o direito educacional perdura durante toda a vida da pessoa e é de extrema importância, principalmente, para a dignificação humana, pois sem educação não há, sequer, o exercício dos demais direitos. Por força desta importância, pode-se afirmar que o direito à educação é um direito fundamental.

Nesse sentido, a autora Nina Beatriz Stocco Ranieri leciona:

[...] o direito à educação, enfim, ocupa lugar central no conjunto dos direitos fundamentais, correspondente à sua importância na salvaguarda da dignidade humana: é indispensável ao desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, levando à consolidação da cidadania como "o direito de ter direitos" (H. Arendt). Em outras palavras, "a educação é um imperativo dos direitos humanos, sustento e guardião da vida". (RANIERI, 2003, p. 5-6).

Acerca dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet os conceitua como sendo:

Todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equipados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo). (SARLET, 2009, p. 61).

Ainda em relação aos direitos fundamentais, Robert Alexy aponta que os direitos fundamentais são aqueles de posição relevante, do ponto de vista constitucional, e que constituem prerrogativas inerentes à subsistência da condição humana dos indivíduos (ALEXY, 2006, p. 407).

Além de ser um direito fundamental, é, também, um direito social, como bem descreve o art. 6º da Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Este artigo, quando combinado com o dispositivo 205 do mesmo diploma constitucional, eleva o direito educacional à condição de direito social fundamental, e, como tal, impõe uma obrigação estatal positiva, concreta e efetiva.

Além disso, o constituinte de 1988 inseriu o direito à educação como sendo um direito público subjetivo, como bem observa o art. 208, § 1º da Constituição Federal: "O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo".

O direito subjetivo "consiste na possibilidade de agir e de exigir aquilo, que as normas de direitos atribuem a alguém como próprio" (JOAQUIM, 2009, p. 194). O caráter público do direito subjetivo decorre de

uma norma de ordem pública, ou seja, o objeto da relação jurídica deve ser público ou o direito em tela, indisponível, mas em qualquer caso é prescindível que o Estado figure em um dos polos da relação jurídica.

José Joaquim Gomes Canotilho afirma que todos os direitos sociais são, também, autênticos direitos subjetivos "inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas" (CANOTILHO, 1993, p. 666).

A importância do direito educacional está bem enfatizada por Eliane Ferreira de Souza ao afirmar que:

[...] a educação é pré-requisito para a concretização de outros direitos fundamentais. E isso fica mais latente quando se constata que a Carta de 1988 elevou o direito à educação ao *status* de direito público subjetivo. Nesse contexto, o sentido da realização desse direito é forte a ponto de afastar qualquer recusa do Estado em efetivá-lo. E não basta só a garantia do direito à educação, fazem-se necessárias ações paralelas que permitam à sociedade as condições de chegar até a escola e manter-se nela, bem como a asseguração de sua qualidade pelo Estado. (SOUZA, 2010, p. 30).

Além do caráter de exigibilidade conferida aos direitos subjetivos públicos, ao estabelecer esta característica ao direito educacional, quis o legislador conferir a este eficácia plena e imediata, afastando, assim, a ausência de implementação por ausência orçamentária.

Ivan Dias da Motta e Rodrigo Oskar Leopoldino Koehler, ao analisarem a característica subjetiva do direito à educação, assim disciplinam:

[...] o constituinte de 1988 assegurou que o direito à educação fosse um direito subjetivo, evitando, de vez, que o legislador ou o operador do direito, após 1988, se utilizasse da escusa de que as normas referentes à educação, constantes da Constituição Federal de 1988, seriam normas de caráter programático, dependendo de implementação de legislação regulamentadora por parte do legislador ordinário, ou, pior ainda, dependendo da discricionariedade do administrador para implantar políticas públicas, abrindo então ensejo à argumentação, por parte deste, de que a educação é apenas mais uma dentre tantas políticas a serem realizadas, e, mediante a limitação de recursos, subsumir-se-ia, como todas aquelas, à imperatividade, facilmente utilizada de forma abusiva, do princípio da reserva do possível, para sua efetivação.

Quis o constituinte dar eficácia plena e imediata às normas insculpidas na Constituição Federal de 1988, acerca da educação. Isso fica claro com a análise orgânica da Constituição Federal de 1988, em cotejo com os *locus* nos quais foram fixados os princípios quanto à educação. (MOTTA; KHOHLER, 2012, p. 60).

Outrossim, por força da característica de direito público subjetivo, o indivíduo ganhou legitimidade para propositura de ações individuais em busca da efetivação de seus direitos. Assim leciona Clarice Duarte:

Na realidade, o fato de a Constituição atual ter enunciado de forma expressa o direito público subjetivo como regime específico do direito ao ensino fundamental conferiu aos indivíduos, irrecusavelmente, uma pretensão e uma ação para exigirem seus direitos, o que, no caso de outros direitos sociais, vem suscitando maiores objeções, pois o seu objeto primário é a realização de políticas públicas. (DUARTE, 2004, p. 116-117).

O direito à educação não é, somente, um direito fundamental social e público subjetivo, mas, também, direito da personalidade, pois é imprescindível para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, como bem preceitua o art. 205 da Constituição Federal. Esta busca pela plenitude do desenvolvimento humano e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Ivan Dias da Motta e Pedro Ferreira de Freitas, ao estudarem acerca dos direitos da personalidade, assim descrevem:

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito

geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico. (MOTTA; FREITAS, 2015, p. 54).

Na obra *Direito e Ensino Jurídico*, Eduardo Bittar, ao refletir acerca do direito à educação como direito da personalidade, assim disciplina:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana. (BITTAR, 2001, p. 158).

A educação, desta feita, é direito da personalidade, pois o conhecimento é uma necessidade básica do indivíduo, um direito à vida. É, ainda, direito indisponível e inerente ao ser humano, portanto, direito personalíssimo. (JOAQUIM, 2009, p. 196).

Assim, considerando que o direito à educação é um direito social fundamental, público subjetivo e da personalidade, a construção de que este direito possui natureza regime jurídico complexo "envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais" (RANIERI, 2009, p. 286).

Por força de sua complexidade e de sua grande importância social, o direito à educação não é dever somente do Estado, mas também da família e em colaboração com a sociedade, como bem dispõe e já mencionado art. 205 da Carta Constitucional.

A sociedade colabora com o direito educacional sob três principais vertentes: a primeira está relacionada ao auxílio na manutenção do direito à educação, por meio do pagamento de tributos. Para que o Estado promova políticas públicas educacionais, é imprescindível que se tenha orçamento e este advém do pagamento dos diversos impostos; tributos estes pagos pelos contribuintes que integram a sociedade brasileira. Dessa forma, é possível afirmar que a educação é fomentada pela sociedade.

Outra atuação da sociedade dentro do direito à educação está relacionada com a fiscalização da educação, tanto na promoção quanto na qualidade de ensino ofertada pelo Estado. A proximidade da sociedade faz com que esta identifique a violação, os riscos e os prejuízos da educação ofertada pelo Estado, e, como consequência, consiga cobrar maiores investimentos e melhoria na promoção ou qualidade de ensino.

A terceira, e última vertente, está diretamente associada à atuação da sociedade civil organizada, representada por sindicatos, igrejas, organização da sociedade civil, dentre outras, que pode ofertar educação para a comunidade, em colaboração com o Poder Público.

Trata-se, portanto, de uma atuação em parceria, em colaboração com o Estado e com a família. A sociedade passa a desempenhar o papel de fomento de uma educação de qualidade para melhoria individual do cidadão e da sociedade a que este pertence, pois, como já visto, a educação possui como objetivo principal o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Ao lado da sociedade, mas com o dever de promover a educação, seja ela informal ou formal, e não somente de fomentá-la, se encontra a família. Esta deve caminhar, no mesmo compasso do Estado, para que a educação atinja um patamar de qualidade.

A primeira educação promovida pela família é a chamada educação informal, que consiste na prática de tarefas do dia a dia. Philippe Ariès disserta que "a criança aprendia pela prática, [...] toda educação se fazia através da aprendizagem, e dava-se a essa noção um sentido muito mais amplo do que o que ela adquiriu mais tarde" (AIRÈS, 1981, p. 156). É, portanto, a construção de um conhecimento social que o indivíduo aplicará em seus relacionamentos diários. Todavia, esta educação não é mais a única existente, e, ao lado dela, caminha a educação formal (ciências, técnicas, conteúdos) desempenhada pela instituição escolar.

Ana da Costa Polonia e Maria Auxiliadora Dessen, ao mencionarem acerca do papel da família no ambiente escolar, dizem que:

Na escola, os conteúdos curriculares asseguram a instrução e apreensão de conhecimentos, havendo uma preocupação central com o processo ensino-aprendizagem. Já, na família, os objetivos, conteúdos e métodos se diferenciam, fomentando o processo de socialização, a proteção, as condições básicas de sobrevivência e o desenvolvimento de seus membros no plano social, cognitivo e afetivo. (POLONIA; DESSEN, 2007, p. 22).

Ainda sobre essa vertente, Pérsio Santos de Oliveira disserta que as principais funções familiares são: "função sexual, reprodutiva, econômica e educacional", enquanto que a educacional, "é responsável pela transmissão, à criança, dos valores e padrões culturais da sociedade. A família é a primeira agência que socializa a criança" (OLIVEIRA, 2003, p. 65).

Outrossim, ao lado desta educação informal, se encontra o dever familiar de matricular a criança e o adolescente no ambiente escolar, auxiliá-lo nos desempenhos escolares, evitar sua evasão escolar, participar das reuniões escolares, procurar auxílio psicológico, pedagogo e até médico, quando necessários.

Por fim, no mesmo compasso da família se encontra o Estado, que tem o dever de garantir um direito à educação com qualidade e por meio de políticas públicas.

Mas o que seria políticas públicas? Ivan Dias da Motta e Tatiana Richetti conceituam políticas pública como sendo:

[...] o meio pelo qual se possibilita a verdadeira concretização das normas constitucionais de maior relevância como os direitos fundamentais, em especial, os de natureza social, a exemplo do direito à educação, cuja viabilidade é elemento determinante para o exercício das liberdades individuais e da própria democracia, traduzindo-se na mais notável via de efetivação. (MOTTA; RICHETTI).

Outra conceituação de política pública é a trazida pela doutrinadora Maria Paula Dallari Bucci:

[...] um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública, ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (BUCCI, 2006, p. 14)

Todavia, não basta a realização de políticas públicas, é imprescindível que estas garantam uma educação de qualidade, pois, ao contrário, causará prejuízos ao indivíduo e à sociedade, como bem preceitua Ivan Dias da Motta e Pedro Ferreira de Freitas:

A atuação do Estado deve estar voltada para o cumprimento daquilo constitucionalmente previsto, principalmente pelo fato da educação se constituir em um direito fundamental previsto no rol dos direitos sociais. O que a torna ainda mais imprescindível, pois ao negá-la de forma individual a alguém, ou a oferecer abaixo dos padrões de qualidade desejada, o Estado causa prejuízo a toda uma sociedade. (MOTTA; FREITAS, 2015, p. 55).

Deste modo, é perfeitamente possível afirmar que o direito à educação é um direito intrínseco ao ser humano e imprescindível para o seu desenvolvimento pleno, devendo, portanto, ser assegurado, com qualidade, pelo Estado, pela família e em colaboração da sociedade, pois assim será assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, muito embora tenha uma conotação vinculativa ao banco escolar, não possui somente este significado, vai muito além. Ela possui conotação histórica, pois as experiências vivenciadas por ancestrais são objeto de herança, geração pós-geração; e, ainda, vinculada à sobrevivência da espécie humana, pois o homem necessita de cuidados especiais, desde seu nascimento até a fase adulta.

A construção da educação é a soma de diversos princípios, que se relacionam entre si, dentre eles: a) antropológicos; b) psicológicos; c) morais; d) filosóficos; e, e) jurídicos. O princípio antropológico está em reconhecer que o ser humano é o único ser vivo capaz de transferir instrução, conhecimento.

Possui primado psicológico, pois o homem é produto da educação que recebe pelo exemplo. É, também, moral, pois o homem é dotado de inteligência moral, que deve servir para a melhoria da sociedade.

Pode-se afirmar, ainda, que o conhecimento é um primado filosófico, pois possui a finalidade de gerir autonomia para o indivíduo; e, por fim, é um primado jurídico, pois é de interesse social para a construção de uma sociedade mais justa e objeto de diversos tratados internacionais e legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

Todavia, independente das inúmeras vertentes da educação, sua finalidade é única: desenvolvimento do ser humano; e é sob este fundamento que o art. 205 da Constituição Federal prevê três objetivos para a educação: pleno desenvolvimento da pessoa; preparo para o exercício da cidadania, e qualificação para o trabalho.

Mas o que seria pessoa para o ordenamento jurídico? A expressão "pessoa" possui dois aspectos: a isonomia (igualdade material) e o conteúdo do indivíduo, ou seja, seu lado psicológico, espiritual, moral, social, e é este aspecto que está umbilicalmente ligado à individuação da pessoa. Sob esses dois aspectos que a educação se desenvolve, com a finalidade de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e assegurar sua dignidade.

Outrossim, a educação possui o condão de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e isto se faz por meio da construção da autonomia de decisão do indivíduo, pois esta democracia estabelece a fortificação do Estado Democrático e Social de Direito, com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais.

A última finalidade da educação é a de qualificação do sujeito para o trabalho, e esta está vinculada à qualificação para o exercício profissional, em prol de um melhor emprego e melhor condição financeira.

Além do aspecto filosófico, o art. 205 da Magna Carta, possui caráter jurídico, pois o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado, da família e em colaboração com a sociedade.

Todavia, antes de se analisar os deveres de promoção ao direito à educação, imprescindível sua qualificação, e esta é reconhecida, constitucionalmente, como direito social fundamental, direito público subjetivo e direito da personalidade.

Diz-se que o direito educacional é um direito fundamental, pois intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana; é também um direito social, pois é previsto no art. 6º da Constituição Social, e por força deste caráter social impõe uma obrigação estatal positiva.

O art. 208, § 1º do Texto Maior, garante o direito à educação a característica de direito público subjetivo, o que confere a este direito eficácia plena e imediata. É, ainda, um direito da personalidade, pois é imprescindível para o pleno desenvolvimento da pessoa.

Por força da importância social conferido ao direito à educação, o dever de sua promoção não fica adstrito somente ao Estado, mas também à família e em colaboração com a sociedade. Esta colabora sob três principais vertentes: a) fomento da educação, por meio do pagamento de impostos; b) fiscal da promoção e qualidade de ensino, ofertada pelo Estado; e, c) atuação da sociedade civil, organizada na oferta de educação em prol da comunidade.

O dever da família está em promover a educação informal, consistente na prática de tarefas diárias, bem como na colaboração para o desenvolvimento do conhecimento formal, por meio da efetivação da matrícula da criança e do adolescente no ambiente escolar, auxílio das atividades escolares e participação ativa destas

Igualmente, o Estado possui o dever de garantir educação por meio de políticas públicas eficazes e que garantam educação de qualidade, pois desta forma haverá garantia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, pode-se afirmar que o direito à educação é imprescindível para o desenvolvimento completo do ser humano e para a garantia de melhores condições de vida, exercício da cidadania, inserção no mercado de trabalho e, consequentemente, na diminuição das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ARANGUREN, J. L. L. Ética y política. 2. ed. Madrid: Biblioteca Nueva, 1996.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC - Livros Técnicos e Científicos, 1981.

BITTAR, E. C. B. **Direito e ensino jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BUCCI, M. P. D. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, J. J. G. Direitos Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993.

DESSEN, M. A.; POLONIA, A. da C. A família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia**, v. 17, n. 36, p. 21-32, 2007

DUARTE, C. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, jun. 2004.

DURKHEIM, É. **Educação e Sociologia**: com um estudo da obra de Durkheim, de Paul Fauconnet. Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FREITAS, P. F. de; MOTTA, I. D. da. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. **Revista Jurídica do CESUCA**, Cachoeirinha-RS, v. 3, n. 6, dez. 2015.

JAEGER, W. Paidéia: a Formação do Homem Grego. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

JOAQUIM, N. Direito Educacional brasileiro: história, teoria e prática. Rio de Janeiro: Livre Expressão, 2009.

JUNG, C. G. O desenvolvimento da personalidade. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

JUNG, C. G. **Tipos psicológicos**. Petrópolis: Vozes, 2009.

KANT, I. **Sobre a pedagogia**. 3. ed. Piracicaba: UNIMEP, 2002a.

LIMA, M. C. de B. A educação como direito fundamental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MEDRADO, V. A. Moral, Direito e Educação em Kant. Ensaios Filosóficos, v. 5, p. 111-112, abr. 2012.

MOTTA, E. de O. Direito Educacional e Educação no Século XXI. Brasília: UNESCO, 1997.

MOTTA, I. D. da; KOEHLER, R. O. L. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá-PR, v. 12, n. 1, p. 49-74, jan./jun. 2012.

MOTTA, I. D. da; RICHETTI, T. **Da necessidade de efetivação do direito à educação por meio de políticas públicas**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9aa70957fde5ac24. Acesso em: 04 jan. 2018.

OLIVEIRA, M. de A. **Ética e Sociabilidade**. São Paulo: Loyola, 1993.

OLIVEIRA, M. N. de. Para inspirar confiança: considerações sobre a formação moral em Kant. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 29, n. 1, p. 69-77, 2006.

OLIVEIRA, P. S. de. Introdução à sociologia da educação. 3. ed. São Paulo: Ática, 2003.

RANIERI, N. B. S. **Educação superior, Direito e Estado**: na lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96). São Paulo: Edusp, 2000.

RANIERI, N. B. S. **O Estado Democrático de Direito e o Sentido da Exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. Tese (livre-docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

RANIERI, N. B. S. **O regime jurídico do direito à educação na Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninaranieri/jurisstf.pdf. Acesso em: 03 jan. 2018.

ROUSSEAU, J.-J. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, S. R. da. **Instrução Pública e Formação Moral**: a gênese do sujeito liberal Segundo Condorcet. São Paulo: Autores Associados, 2004.

SOUZA, E. F. de. Direito à Educação: requisito para o desenvolvimento do País. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZENNI, A. S. V.; FÉLIX, D. V. Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá-PR, v. 11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011.

SOBRE OS AUTORES

Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati

Graduada em Direito. Especialista em: Direito Aplicado (EMAP); Direito Processual Civil (UNINTER). Mestre em Ciências Jurídicas pela Centro Universitário de Maringá (CEUMAR).

Contato: fabriziael@hotmail.com

Ivan Dias da Motta

Graduado em Direito. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Contato: ivan.iddm@gmail.com